**Projeto de Lei n.º 666/ XV/ 1.ª**

**Incluir os Utentes dos Transportes Ferroviários nas Decisões de Serviços Mínimos**

De acordo com a Lei atualmente em vigor, os serviços mínimos em empresas do sector empresarial do Estado podem ser estabelecidos através da decisão de um tribunal arbitral.

Este tribunal arbitral é tipicamente constituído por árbitros indicados, respetivamente, pelos trabalhadores e pelos empregadores. No entanto, no caso dos serviços mínimos relativos ao transporte ferroviário de passageiros, a Lei não garante a participação dos utilizadores dos transportes.

Estes cidadãos, que muitas vezes se encontram totalmente dependentes do serviço ferroviário para as suas deslocações para o trabalho e para casa, são fortemente prejudicados pela falta de transportes ferroviários.

Os atuais processos arbitrais não dão voz a estes cidadãos, cujas perspetivas poderão enriquecer as decisões a tomar pelo tribunal arbitral, tornando-as mais inclusivas, participadas e democráticas.

Por isso, será essencial garantir que o funcionamento do tribunal arbitral que decreta os serviços mínimos nos transportes ferroviários passe a permitir a intervenção dos representantes dos utentes, como as associações representativas de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, as comissões de utentes e as associações de consumidores.

Dando-se assim cumprimento ao artigo 60.º da *Constituição da República Portuguesa*, que estabelece que as associações de consumidores devem ser ouvidas sobre as questões que dizem respeito à defesa dos consumidores.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

**Artigo 2.º**

**Alteração do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro**

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 27.º

Regras aplicáveis ao procedimento de arbitragem

1 – (…)

2 - (…)

3 - (…)

4 – (…)

5 – (…)

6 – (…)

7 - (…)

**(novo) 8 – No caso de arbitragem sobre serviços mínimos relativa ao setor dos transportes ferroviários de passageiros, o tribunal arbitral poderá admitir a intervenção de representantes dos utilizadores de serviços ferroviários de passageiros, a requerimento dos mesmos.**

**(novo) 9 - A intervenção prevista no número anterior não atribui ao interveniente o estatuto de parte principal ou acessória, nem autoriza a interposição de recursos.”**

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 14 de março de 2023

**Os Deputados da Iniciativa Liberal:**

Rui Rocha

Bernardo Blanco

Patrícia Gilvaz

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Rodrigo Saraiva